



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 207/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 105/2019

DOCREC
391/2019

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 87/2010, de autoria do Vereador Quito Formiga, que visa conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas administradoras de consórcios, bem como reemitir créditos tributários e anistiar infrações tributárias nos termos e condições que especifica.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTG:JVA/drs
Resp 87-10

CMSP - SGP-12 - 03/07/2019 - 11:50 - 010300 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 016761396

São Paulo, 30 de abril de 2019

SF/SUREM/DEPAC - Sr. Diretor Substituto,

Em atendimento ao solicitado em documento (016454475), relativamente ao Projeto de Lei destacado em documento (016387732), informamos a seguir o impacto orçamentário.

- **Redução do ISS** das empresas administradoras de consórcios: **R\$ 28,5 milhões;**
- **Remissão do ISS** devido pelas empresas administradoras de consórcios: **R\$ 30 milhões.**

Premissas do cálculo:

1. Utilizamos como base o ISS recolhido em 2018, via acesso em bases replicadas de recolhimento, e também o ISS devido em Autos de Infração;
2. Valores atualizados para 2019, via aplicação de IPCA e PIB projetados pelo BACEN em 18/04/2019;
3. Os valores são para a totalidade de um exercício, utilizando o exercício integral de 2019 como exemplo;
4. Aplicada a trava máxima de 50% sobre os benefícios da remissão e isenção;
5. Impacto sobre os valores relativos ao código de serviço 05800: Organização e administração de consórcios.

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Wacławovsky

DICAR - Diretor de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Wacławovsky, Diretor de Divisão Técnica**, em 30/04/2019, às 11:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016761396** e o código CRC **493B47B9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 016774748

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 87/10 (vide documento SEI! nº 016761396), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Silva de Oliveira, Diretor(a) Substituto(a)**, em 02/05/2019, às 10:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016774748** e o código CRC **E5C4BCC1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 016804676

São Paulo, 02 de maio de 2019

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 105/2019, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 87/2010, doravante denominado PL, de autoria do vereador Quito Formiga, que “autoriza o poder executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios.”

De acordo com a justificativa, e após breve explanação histórica sobre as atividades das empresas administradoras de consórcios no Brasil, objetiva-se atrair para o município de São Paulo a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade, reduzindo também a “guerra fiscal” entre municípios da região metropolitana de São Paulo.

Aduz que o incentivo proposto reflete a preocupação com o desenvolvimento econômico e com a empregabilidade da população paulistana.

Alega, ainda, que a proposta não causará impacto orçamentário-financeiro, pois as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas se necessário.

Inicialmente, ressaltamos que esta Subsecretaria da Receita Municipal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o PL em tela (em maio de 2015, nos autos do processo nº 2015-0.124.532-1). À época, manifestamo-nos desfavoravelmente à proposta, em face das razões lá expostas.

De antemão, podemos dizer que continuamos a opinar pelo não prosseguimento do PL em tela, pelas razões a seguir apresentadas.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de SP, esse PL já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis. Na oportunidade (Parecer nº 1.220, de agosto de 2015, da CCJ), apresentou-se um Substitutivo ao PL, propondo-se as seguintes alterações, dentre outras:

- alterar a redação do art. 1º, que disciplinava a matéria através de norma autorizativa imprópria;
- fixar expressamente o valor da alíquota na hipótese de redução do imposto, em atenção ao princípio constitucional da legalidade;
- excluir o condicionamento da remissão e da anistia à renúncia dos honorários de sucumbência por parte do advogado, vez que tal questão envolve direito de terceiros, alheios à relação contribuinte/fisco.

Entretanto, ainda que tenham sido propostas medidas para melhorar a redação legislativa, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, através do Parecer nº 1.950, de outubro de 2015, manifestou-se **contrária** à aprovação do Projeto de Lei, pois, analisando o parecer desta Pasta da Fazenda Municipal, entendeu que a iniciativa poderia desencadear distorções na arrecadação tributária municipal e provocar artificialismo para o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

Entendemos que as alterações propostas no Substitutivo não têm o condão de tornar o Projeto de Lei apto para aprovação.

Com efeito, dois aspectos devem ser apontados.

O primeiro aspecto é que a simples redução do percentual da alíquota de forma a aproximar ou igualar à aplicada pelos municípios vizinhos, não garante a atração destas empresas para o município de São Paulo, tendo em vista que os custos com aluguel e instalações deste município são, em geral, superiores aos encontrados nos municípios vizinhos, e a característica essencial do trabalho de administração de consórcio não requer a presença física do administrador junto a seus clientes, uma vez que a atividade é bastante informatizada.

O Município de São Paulo já teve outras oportunidades de alterar a alíquota desse serviço, mas não quis fazê-lo, pois não encontrou ainda elementos que justificassem a redução da referida alíquota. De fato, conforme art. 1º c/c art. 16, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a alíquota atual para o serviço é de 5% (cinco por cento):

“Art. 1º

.....

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

.....”

Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

.....

i) no subitem 15.01 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Incluído pela Lei nº 15.406, de 2011)

.....

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do “caput” do art. 1º.”
(NR) (grifos nossos)

Outrossim, destacamos que a Lei Complementar (LC) nº 116, de 2003, sendo alterada pela LC nº 157, de 2016, intentou reduzir justamente os efeitos da chamada “guerra fiscal”, instituindo alíquota mínima de 2% (dois por cento) para todas as atividades (art. 8º-A, LC 116/2003).

Inclusive, a LC 157, de 2016, em seu art. 4º, alterando a Lei federal nº 8.429, de 1992, classificou como ato de improbidade administrativa “qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Além disso, foi incluído no art. 3º da Lei nº 13.701, de 2003 (como reflexo de semelhante alteração na LC 116, de 2003), o inciso XXII, informando que o ISS será devido no local do domicílio do tomador dos serviços das administradoras de consórcios:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

.....

XXII - do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do “caput” do art. 1º;

.....”

Ou seja, o local da sede do estabelecimento prestador pode não ser o mesmo do tomador dos serviços, este sim determinante para o local onde o ISS será devido.

Um segundo aspecto que merece atenção é que, tal como proposto no Projeto de Lei em comento, a redução da alíquota do serviço mais se assemelha a um desconto ou isenção parcial do tributo, o que não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Sendo assim, a pretendida redução não deve ser concedida sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

Não é por mera coincidência que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeta (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

Outro ponto pertinente é que não há uma estimativa do número de empresas que eventualmente voltariam para o município de São Paulo nem do suposto acréscimo na arrecadação que disto adviria. Ao contrário, a remissão dos créditos tributários, e a anistia das infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, poderá acarretar a redução da receita própria, sufocando ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando a execução de projetos sociais importantes para o município e comprometendo os serviços públicos essenciais.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Cordialmente, Marcio Albuquerque



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/05/2019, às 11:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016804676** e o código CRC **A4A0E03A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 016810079

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Restituímos o presente processo com a manifestação 016804676 de DEJUG/AJT que, após as devidas avaliações ali consignadas, concluiu pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Sylvio Celso Tartari Filho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/05/2019, às 13:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016810079** e o código CRC **93322A2D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 016818422

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se do Projeto de Lei nº 87/2010, de iniciativa do Vereador Quito Formiga, que visa conceder redução e remissão de até 50% de ISS às empresas administradoras de consórcios.

Encaminhamos o presente com as manifestações do DEPAC (016761396) e DEJUG (016804676), que acolho, para prosseguimento.

Atentar para o prazo até 02.05.2019 solicitado.

Atenciosamente,

SUREM, em 02 de maio de 2019.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, **Subsecretário**, em 02/05/2019, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016818422** e o código CRC **E4342717**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 016829858

SF/COJUR, em 02 de maio de 2019.

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de ofício (016387561) dirigido ao Senhor Prefeito, com pedido de subsídios em relação ao Projeto de Lei nº 87/2010, de autoria do Legislativo, que concede redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias nos termos e condições que especifica.

Com o intuito de combater a guerra fiscal e atrair empresas para o Município de São Paulo, propõe-se a redução e remissão de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios.

Em atenção aos subsídios solicitados pelo Legislativo Municipal, a Divisão de Previsão e Controle e Arrecadação elaborou estimativa de impacto orçamentário do projeto para o exercício de 2019, apresentada no Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 016761396.

Em complemento à manifestação anterior, a Administração Tributária, na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 016804676, se manifesta desfavoravelmente à propositura. Dentre os motivos apresentados, destacamos os seguintes. Primeiro, a simples redução de alíquota pode não ter o efeito pretendido de atração de empresas para o Município. A Lei Complementar 116/2013 já tentou reduzir a guerra fiscal, ao estabelecer alíquota mínima de 2% para o ISS. Ademais, na atividade em questão, o imposto é devido no local do domicílio do tomador do serviço, e não no local do prestador, de forma a redução da alíquota não estimulará a mudança da sede da empresa, visto que seu local é irrelevante nos termos da legislação. Ademais, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer desfavorável à aprovação da propositura, pois entendeu que a iniciativa poderia desencadear distorções na arrecadação tributária municipal e provocar artificialismo para o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

Deste modo, e considerando que se encerra nesta data o prazo para devolução do presente, sugerimos a sua devolução, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (016761396 e 016804676).

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenador

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/05/2019, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 02/05/2019, às 19:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016829858** e o código CRC **F3FA3657**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 016830060

Casa Civil – Assessoria Técnica
Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício (016387561) endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (016761396 e 016804676), com parecer desfavorável à propositura.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2019, às 10:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016830060** e o código CRC **434E9427**.